



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.000013/2007-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.558 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGOSTINHO ALVARES MENDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2802-00.712, proferido pela 2ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juntado às fls. 160/168, relativo ao exercício de 2002, a qual apurou R\$ 4.917,06 de imposto suplementar, com multa de ofício 75% e juros de mora. Decorre esse procedimento da alteração: dos rendimentos tributáveis referentes ao ano-calendário de 2001, de R\$ 189.309,39 para R\$ 159.481,80, e do IRRF de R\$ 62.714,34 para R\$ 32.218,07, conforme demonstrativo de apuração de fl. 168, elaborado com base nos documentos da Reclamatória Trabalhista nº 1821/96, apresentados pelo contribuinte em resposta a Termo de Intimação, fls. 51 a 155.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/08.

A DRJ/SDR, às fls. 182/188, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se a exigência de R\$ 2.442,63 de imposto suplementar, com R\$ 1.831,97 de multa de ofício de 75%, além dos juros moratórios.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 191/200.

A 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 212/223, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ.

Recurso provido.

À fl. 225, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo obscuridade e omissão, restando rejeitados às fls. 229/231.

Às fls. 521/526, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – incidência sobre a totalidade de rendimentos**. O acórdão recorrido expressou entendimento segundo o qual o imposto incide sobre os rendimentos segundo as tabelas e alíquotas da época em que deveriam ter sido recebidos. De outro lado, a 4ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARE e a 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, nos paradigmas, entendem que o imposto de renda incide sobre a totalidade de rendimentos segundo as tabelas do mês do recebimento, independentemente do período ao qual se refiram.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 530/534, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – incidência sobre a totalidade de rendimentos.**

Cientificado à fl. 538, o Contribuinte apresentou, às fls. 539/540, Petição para “que se dê ao feito o andamento necessário para cumprimento do dispositivo constante do Acórdão mencionado, cujo relatório aprovado por unanimidade determina o recálculo do imposto em decorrência da decisão, já que o feito tem todos os elementos indispensáveis para essa providência”.

Às fls. 542/545, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, reforçando os argumentos aduzidos anteriormente, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juntado às fls. 160/168, relativo ao exercício de 2002, a qual apurou R\$ 4.917,06 de imposto suplementar, com multa de ofício 75% e juros de mora. Decorre esse procedimento da alteração: dos rendimentos tributáveis referentes ao ano-calendário de 2001, de R\$ 189.309,39 para R\$ 159.481,80, e do IRRF de R\$ 62.714,34 para R\$ 32.218,07, conforme demonstrativo de apuração de fl. 168, elaborado com base nos documentos da Reclamatória Trabalhista nº 1821/96, apresentados pelo contribuinte em resposta a Termo de Intimação, fls. 51 a 155.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – incidência sobre a totalidade de rendimentos.**

Na decisão recorrida, deu-se provimento ao recurso do Contribuinte, para cancelar o lançamento, devido à impossibilidade de refazimento do lançamento na atual fase processual.

Da análise do tema, observo que não assiste razão a Fazenda Nacional, pois o referido lançamento não pode prosperar. Isso porque o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.

O referido dispositivo legal que era utilizado para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota

vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários *em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram*.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica de dispositivo legal, que foi declarado inconstitucional pelo STF, **é de se reconhecer que deve ser cancelado**, visto que, que utilizou fundamento legal inválido.

Neste ponto o acórdão recorrido não merece reforma, tendo procedido ao cancelamento do auto e não apenas ao seu recálculo como foi a conclusão do paradigma que a Fazenda Nacional quer ver prevalecer.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Relatora, no que tange ao mérito do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conforme relatado em sessão, o apelo visaria rediscutir a **manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos**, como era o caso de outros processos constantes da pauta temática.

No acórdão recorrido, entendeu-se pelo cancelamento da exigência, com espeque em acórdãos não vinculantes do STJ, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos definiria a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicar-se-iam as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referiam.

No caso, torna-se relevante indicar que, relativamente à aplicação do regime de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente, foram proferidas decisões do STJ no REsp nº 1.118.429/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e do STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, portanto de reprodução obrigatória nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, que em momento algum determinam o cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo ao art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988.

A matéria não é nova neste Colegiado e já foi objeto de inúmeros julgamentos, com provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Dentre esses julgados, destaca-se o Acórdão nº 9202-006.000, de 27/09/2017, da lavra do Ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, cujos fundamentos ora adoto e colaciono como minhas razões de decidir:

"Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a 'incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)', afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 20, em nenhum

momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas 'em dia' e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Assim, não há que se falar em impossibilidade de recálculo do montante devido pelo Contribuinte pelo regime de competência, de sorte que o Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser provido.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário, não abordadas no acórdão recorrido em virtude da desconstituição do lançamento.

Processo nº 10930.000013/2007-16
Acórdão n.º **9202-007.558**

CSRF-T2
Fl. 561

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo